ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5760

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 02/08/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2001. (REJEITADO). Autoriza o Poder Executivo a adequar o valor atual da Taxa de Iluminação Pública ao valor equivalente ao consumo praticado durante o período de racionamento no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 19 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Vereadores
CE: 27.3
ordem: 19
nº fls: 04

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2001

AUTOR:

Vereadora – Fátima Pereira Macedo

ASSUNTO:

Autoriza ao Poder Executivo a adequar o valor atual da Taxa de Iluminação Pública a valor equivalente ao consumo praticado durante o período de racionamento no Município de Montes Claros.

Caixa

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 02/08/2001**
2 - **À Comissão Legislação e Justiça**
3 - MANTIDO O PARECER DA COMIS-
4 - SÃO. EM. 04.09.2001. PROJE-
5 - TO REJEITADO.
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

02.08.2001

PROJETO DE LEI N.º / 2001

"Autoriza ao Poder Executivo a adequar o valor atual da Taxa de Iluminação Pública a valor equivalente ao consumo praticado durante o período de racionamento de energia elétrica no Município de Montes Claros."

O povo do município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a autorização ao Poder Executivo do município de Montes Claros a adequação do valor da taxa de iluminação pública, cobrado atualmente sobre o consumo total de 100% (cem por cento) , a valor equivalente ao consumo atual praticado de 65% (Sessenta e cinco por cento), durante o período do plano de racionamento de energia elétrica;

Art. 2º - A adequação, estabelecida por esta Lei, dar-se-á a partir de 01 de Junho de 2001 e, a sua durabilidade, enquanto ocorrer o racionamento de energia elétrica, estabelecido pelo Governo Federal;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 31 de Julho de 2001.

Fátima Pereira Macedo
Vereadora

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Tel. (38) 3221-9488 - CEP 39.400-466 - Montes Claros - Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 02 DE AGOSTO DE 2001
PRESIDENTE

É INCONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 04 DE SETEMBRO DE 2001
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Não há base legal e moral para que o contribuinte continue pagando mensalmente na sua totalidade a taxa de Iluminação Pública durante o período de racionamento.

Se a CEMIG, Prefeitura Municipal e outros órgãos optaram por um corte de 35% (trinta e cinco por cento) na iluminação de algumas vias e logradouros públicos não é licito que a população continue arcando com o ônus do pagamento de taxa integral. É necessário e urgente que seja concedido índice equivalente de descontos, ou seja, 35% (trinta e cinco por cento) nas contas de luz do município de Montes Claros, enquanto durar o programa de racionamento.

O consumidor já tão lesado nos seus diretos e sua cidadania não pode mais uma vez ser penalizado pagando por um serviço 100% e recebendo apenas 65% do que foi pago, portanto trata-se de um Projeto de Lei que garante o legitimo direito dos consumidores.

Vereadora Fátima Pereira Macedo

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º_____/2001 QUE *"Dispõe sobre o desconto na Taxa de Iluminação Pública durante o período de racionamento de energia elétrica no Município de Montes Claros"*, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Referido projeto visa autorizar o Poder Executivo a conceder desconto na Taxa de Iluminação Pública, na ordem de 35% (trinta e cinco por cento), cobrada pelo Município de Montes Claros, durante o período do plano de racionamento de energia elétrica do Governo Federal.

Trata-se de matéria tributária, uma vez que os tributos são **os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria,** sendo que a taxa é tributo comum, perene porque devida enquanto durar o serviço e é remuneratória de serviços públicos.

A Constituição Federal traz em seu art. 61, § 1º, incisos I e II e letras "a" a "f", as leis de **iniciativa privativa** do Presidente da República que, por analogia, aplicam-se também ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, letra "b" da C.F., com as modificações que lhe foram introduzidas pela Emenda Constitucional nº 18/98:

> ***"Art. 61 – (...)***
>
> ***§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***
> ***I – (...)***
> ***II – disponham sobre:***
> ***a) (...)***
> ***b) organização administrativa e judiciária, MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA..."***

Vê-se pois que a concessão de desconto em tributos somente poderá ser feita através de lei de **iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, ainda que o presente projeto seja apenas autorizativo**, não detendo a nobre vereadora competência para sua propositura.

No ensinamento do Mestre Hely Lopes Meirelles, *in* "Direito Municipal Brasileiro", 8ª edição atualizada, pag. 161:

> ***"A regra, portanto, em tema de isenção, é a de que somente pode isentar quem pode tributar."***
>
> ***Assim sendo, as isenções de tributos municipais hão de ser concedidas por lei municipal, DE INICIATIVA DO PREFEITO (CF, art. 150, §6º), e consequentemente, só por lei idêntica podem sersuprimidas ou modificadas."***

Portanto, s.m.j. a ilustre Vereadora não detém a indispensável competência para a iniciativa do projeto de lei em apreço, vez que fere a disposição da Constituição Federal acima citada, pelo que é o mesmo **inconstitucional.**.

É o parecer, sob censura.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 22 de agosto de 2001

Adriano Borém Guimarães
Assessor Jurídico/Legislativo
OAB-MG 60.021